



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19452/18
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado(a): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira

Ementa: Administrativo. Tribunal de Contas da Paraíba. Indenização por Aposentadoria. INDEFERIMENTO. Responsabilidade do órgão cessionário.

ACÓRDÃO APL TC 354/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de indenização de férias não gozadas apresentado no dia 06/12/2018 pela ex-servidora SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA, Agente Administrativo, matrícula nº 370.127-1, englobando exercícios nos quais a Interessada esteve cedida à Assembleia Legislativa, no período de 26/03/2015 a 06/12/2018.

Apresentado o requerimento, houve manifestação da Consultoria Jurídica Administrativa (CJ-ADM), entendendo legítima a pretensão e opinando pelo seu deferimento. Ato contínuo, a Presidência, por meio do Ofício nº 714/2018-TCE-GAPRE solicitou à Assembleia Legislativa da Paraíba que avocasse o referido pagamento.

Em resposta, a ALPB deferiu parcialmente o pedido para que se proceda ao pagamento de férias referente apenas à gratificação concedida por aquela Casa e percebida pela ex-servidora durante o tempo de serviço lá prestados, indeferindo, no restante, o pagamento de férias referente à remuneração percebida pela Sra. SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA, no cargo de Agente Administrativo do Tribunal de Contas da Paraíba (órgão cedente), em razão de, segundo alega, o TCE ter assumido tacitamente os ônus da cessão, não podendo tal obrigação ser avocada por aquele órgão legislativo (órgão cessionário).

Em 29/07/2019 Presidência do TCE/PB encaminhou o processo ao Consultor Jurídico Eugênio Gonçalves da Nóbrega para opinar. O consultor emitiu (fls. 41) breve despacho, endereçado ao Diretor Geral Umberto Silveira Porto, sugerindo o envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19452/18
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado(a): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira

expediente à Assembleia Legislativa requisitando informações relativas a rotinas de trabalho dos servidores daquela entidade, que enumerou nos itens A a C.

A DIREG, em despacho de fls. 51/52, entendeu que o pleito formulado pela requerente é procedente. No entanto, tendo em vista a situação orçamentária e financeira que o TCE atravessa, sugeriu que o montante a ser pago de R\$ 85.665,61, seja parcelado em 10 (dez) vezes, com a primeira parcela sendo-lhe creditada em março/2020 e, conseqüentemente, concluído em dezembro/2020.

Submetido o referido despacho da DIREG ao crivo da Presidência, restou encaminhado expediente (Ofício nº 039/2020, fls. 58/59), solicitando informações ao Poder Legislativo, que as apresentou nos termos do Ofício nº 427/2020/ALPB/GP (fls. 70/73).

O Consultor Jurídico Eugênio Gonçalves da Nóbrega, em parecer conclusivo de fls. 80/84, opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando, em suma, que durante o período em que a Interessada esteve cedida ao Poder Legislativo Estadual (04/2015 a 12/2018), transcorreram ao menos sete períodos de recesso, merecendo destaque que “Durante o recesso os servidores de um modo geral ficam liberados do expediente, excetuando-se os de setores essenciais, que são convocados de acordo com a necessidade, não sendo o caso da servidora em pauta, (...)”.

Alega, ainda, que não restou comprovado que a Interessada não usufruiu de recesso funcional/férias nos períodos acima apontados, nos quais não havia funcionamento de nenhum gabinete de parlamentar estadual, setor onde a interessada estava lotada.

Finaliza aduzindo que caberia à Interessada – quando muito – apresentar seu pleito perante o Poder Legislativo, ao qual esteve efetivamente cedida e funcionalmente vinculada, fato incontestado, até a sua aposentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19452/18
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado(a): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira

Às fls. 87 o Diretor Geral Umberto Silveira Porto reafirma sua posição inicial pela procedência do pleito formulado pela interessada, informando, ainda, existir caso semelhante (Processo TC 18213/18 – Servidor José Lusmá Felipe dos Santos) em que o tribunal assumiu o pagamento da indenização.

Submetido à consideração da Presidência, esta, entendendo haver posições divergentes, escorado no art. 8, II, “c” e V do Regimento Interno deste Tribunal, remeteu os presentes autos à SECPL para distribuição.

É o relatório, informando que foram procedidas intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

De maneira geral, a cessão é a forma de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe permite exercer atividades em outros órgãos ou entidades, da mesma ou distinta esfera de governo, para exercer cargo em comissão, função de confiança ou para atender às situações estabelecidas em lei, com o intuito de cooperação entre as Administrações. Nesse sentido, destacamos que tal cooperação será materializada mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres.

A Lei Complementar nº 58/2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, assim dispõe sobre a cessão:

Art. 90 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

1º – Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19452/18
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado(a): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira

Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

Consta nos autos que a ex-servidora SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA foi cedida à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba por meio da Portaria TC nº 071/2015, em 26 de março de 2015, onde permaneceu à disposição até 06 de dezembro de 2018, com ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba.

Não há dúvidas e que a ex-servidora tem direito a perceber a indenização de suas férias não gozadas. A questão em debate cinge-se à responsabilidade pelo referido pagamento.

O servidor público tem direito a férias anuais remuneradas (art. 39, §3º c/c art. 7º, XVII, da CF), devendo ser indenizado no caso de desligamento, por aposentadoria ou exoneração, tendo em vista que tal fato, por si só, obsta a fruição do referido direito em forma de descanso remunerado, sob pena de o indeferimento representar enriquecimento ilícito do ente público e prejuízo demasiado e injustificado ao servidor.

Conforme o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721.001, que teve repercussão geral reconhecida, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”.

O Ministro salientou que esta fundamentação adotada está amparada por jurisprudência pacífica do Supremo, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não usufruídas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso em tela, durante todo o tempo de cessão, a Assembleia Legislativa permitiu que a ex-servidora acumulasse os períodos de suas férias regulamentares (2015, 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19452/18

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado(a): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira

2017, 2018 e 2019) sem o seu usufruto, em clara ofensa ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 79 – O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, **que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos**, no caso de necessidade do serviço.

O comando constitucional e legal que veda a acumulação de férias por mais de dois períodos não pode fundamentar o enriquecimento sem causa por parte da Administração, ou seja, apesar de ser vedada a acumulação, acaso esta ocorra por fato da Administração, é direito do servidor exigir o pagamento de indenização pelo trabalho desenvolvido.

Cumprido destacar, ainda, que o tribunal, órgão cedente, não tem como controlar a assiduidade da servidora à época, nem suas férias requeridas, visto que tal controle se dá no âmbito do órgão cessionário, ou seja, a Assembleia, motivo pelo qual, a meu sentir, não pode agora o tribunal ser impelido ao pagamento das sucessivas férias acumuladas da mesma.

Compulsando os autos do Processo TC 18213/18, do servidor aposentado José Lusmá Felipe dos Santos, à época cedido à Secretaria de Finanças o Estado, com ônus ao tribunal, verifica-se que o Governo do Estado assumiu o pagamento das férias não gozadas do referido servidor, eximindo-se apenas quanto às licenças prêmio acumuladas, estas assumidas pelo TCE, visto que à época da cessão não eram mais permitidas no regramento legal.

Dito isto, VOTO no sentido de que esta Corte indefira o pleito ora requerido, por entender que o pagamento deva ser realizado pelo órgão cessionário, ou seja, a Assembleia Legislativa da Paraíba.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19452/18
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado(a): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 19452/18, que trata de Indenização por Aposentadoria, formalizado em decorrência de determinação da Presidência desta Corte, com base no art. 8, II, “c” e V do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as conclusões da Consultoria Jurídica, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em INDEFERIR o pleito ora requerido, por entender que a responsabilidade pelo pagamento deve ser do órgão cessionário (ALPB).

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– Tribunal Pleno Virtual
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 10:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO